Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005139-86.2012.815.0011
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
EMBARGANTE : Telemar Norte Leste S.A.
PROCURADOR : Wilson Sales Belchior
EMBARGADA : Hindemburg José de Almeida Gama
ADVOGADO : Félix Araújo Neto

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. *DIES A QUO.* AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *MATÉRIA TRATADA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. MODIFICAÇÃO APENAS DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SEGUNDO GRAU. DESENCESSIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO.* SÚMULA 362 DO STJ. OBSERVÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. REJEIÇÃO.

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Não há que se falar em exigibilidade do montante perseguido, senão após a sentença reconhecer a existência do dano moral e fixar o valor a ser indenizado, ainda que, posteriormente, tenha sido reduzido na instância ad quem.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER, PORÉM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios (fls.148/154) opostos pela Telemar Norte Leste S.A. em face do acórdão de fls. 141/146, alegando haver omissão no julgado.

Sustenta a embargante que, não obstante a modificação do *quantum* indenizatório, o órgão julgador deixou de se manifestar a respeito da incidência da correção monetária sobre o novo valor, pois o seu *dies a quo* dá-se na data em que a indenização foi arbitrada em definitivo, a teor da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, pugnando-se, ao final pelo seu prequestionamento.

Apesar de intimada, a parte embargada não apresentou resposta.

É o relatório.

VOTO

Alega a embargante haver omissão no acórdão, por ter deixado de manifestar-se sobre a incidência da correção monetária, que deve ter como *dies a quo* a data em que o valor da indenização foi fixado em definitivo, a teor da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Não assiste razão à embargante.

Verifica-se do acórdão embargado que foi dado provimento ao recurso apelatório tão somente para decotar parte do valor indenizatório fixado na sentença, mantendo-a quanto aos demais termos. Assim, o valor de R$ 5.000,00 a título de danos morais foi reduzido no aresto para R$ 3.000,00 (três mil reais).

O termo inicial da correção monetária nas ações de indenização por danos morais deve ser fixado na data da publicação da decisão que estabelecer o pedido indenizatório. É que, nessas ações, o conteúdo da obrigação de indenizar somente se torna líquido com a prolação da sentença, deixando de ser, a partir daí, mera expectativa de direito.

Vale lembrar que não há que se falar em exigibilidade do montante perseguido, senão após a publicação da decisão que fixou o valor indenizatório, nesse caso, entenda-se pela sentença que reconheceu a existência do dano moral e fixou o valor a ser indenizado, ainda que, posteriormente, tenha sido modificado por esta Corte de Justiça.

Atente-se que o entendimento ora esposado não está em confronto com a mencionada Súmula 362 do STJ, mas, ao contrário, busca-se dar-lhe aplicabilidade, ao considerar-se a data do arbitramento do dano moral o início da contagem da correção monetária, tal qual preceitua sua redação.

Veja-se um dos julgados que deu ensejo à criação do referido verbete sumular:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. JUROS. MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. 2. A revisão do valor da indenização por danos morais apresenta-se inviável em sede de recurso especial, na medida em que, arbitrado com moderação na instância ordinária, guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte sócio-econômico do causador do dano. 3. Na seara da responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). 4. Em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. [RECURSO ESPECIAL Nº 677.825 - MS (2004/0095290-5) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 05/05/2008]

Do teor do acórdão, para que não restem dúvidas, extrai-se o seguinte excerto:

> No caso em apreço, a decisão que reconheceu a necessidade de indenização e, por conseguinte, fixou o quantum indenizatório, foi a sentença proferida em primeira instância, de modo que, a partir da prolação desta, tem incidência a atualização monetária.
> Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:
> CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo.

Assim sendo, considerando-se que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o seu não acolhimento, na espécie, é medida que se impõe, ante a ausência de quaisquer dos seus requisitos.

Frente ao exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

É o meu voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de março de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/03